



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 342/2022

Altera e Republica a Resolução Administrativa nº 31/2021, que concedeu pensão por morte à Arnaldo Nápoles de Mello, em virtude do falecimento da servidora em atividade Rosiete Fernandes de Mello.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora-Regional; Joicilene Jerônimo Portela, da Excelentíssima Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT11, Dra. Gabriela Menezes Zacareli, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 31/2021, a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 33521/2020/ME e a matéria tratada no Processo ESAP 334/2022;

CONSIDERANDO, ainda, a Informação nº 808/2022/DILEP/SGPES, os Pareceres Jurídicos nºs 334 e 347/2022/AJA e o que consta do Processo MA-156/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Administrativa nº 31/2021 referente à concessão de pensão por morte ao beneficiário ARNOLDO NÁPOLES DE MELLO, a fim de adequá-la à matéria tratada no Processo ESAP 334/2022, o qual determina a base de cálculo da pensão de instituidores falecidos em atividade.

Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 31/2021 com a seguinte redação:
“Art. 1º Deferir pensão por morte ao beneficiário Arnaldo Nápoles de Mello, cônjuge da servidora Rosiete Fernandes de Mello, falecida em 10-1-2021, com fundamento nos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei nº 8.112/1990, da seguinte forma: I - O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria da instituidora, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 3º da EC 103/2019 e NI nº 33521/2020/ME, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991; II – O provento de aposentadoria que servirá como base para o cálculo da pensão será integral e deverá ser acrescido das seguintes vantagens, as quais passarão a fazer parte do mesmo: a) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 9% (nove por cento) sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno
 Resolução Administrativa nº342/2022

c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 2/10 (dois décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado – FC-01, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; d) Adicional de Qualificação (AQ), na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo pela Graduação em Direito, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; III - o benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei nº 10.887/2004 (Parecer nº 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa); IV - as cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; V - A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, posto a requerente atender ao disposto no item 6, letra “b”, inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei n.º 8.213, 1991; VI - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 10-1-2021 (data do óbito), inclusive a alteração da forma de cálculo, nos termos do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; VII - tratando-se de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento do requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
 Desembargadora do Trabalho
 Presidente do TRT da 11ª Região.